

Art. 5.º O Governo dará conta às Câmaras, no começo de cada sessão legislativa, do uso que tiver feito da autorização desta lei e da aplicação que tiver tido o produto do empréstimo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 800

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São alterados os quadros do pessoal administrativo dos caminhos de ferro do Estado, nos seguintes termos:

1.º Nos caminhos de ferro do Sul e Sueste são extintos os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de contabilidade e tesouraria, 1 guarda-livros, 4 escriturários principais, 8 escriturários de 3.ª classe e 5 telegrafistas de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de tesouraria e processo, 1 guarda-livros, chefe do serviço de escrita e contabilidade, 5 chefes de secção, 3 sub-inspectores de serviço de movimento, 12 escriturários de 1.ª classe, 1 fiscal de revisores, 1 fiel do depósito de impressos, 1 fiel de depósito do serviço de movimento, 1 encarregado de contabilidade das estações de 1.ª classe, 6 ditos de 2.ª classe, 1 bilheteiro principal, 1 dito de 1.ª classe e 10 factores de 3.ª classe.

2.º Nos caminhos de ferro do Minho e Douro são extintos os lugares de: 1 guarda-livros, 1 escriturário de 3.ª classe e 1 fiel de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de tesouraria e processo, 1 guarda-livros chefe de escrita e contabilidade, 1 chefe de secção de serviço de secretaria, 1 inspector de serviço e tráfego e 5 escriturários de 1.ª classe, 4 de 2.ª, 2 telegrafistas de 2.ª classe e 12 factores de 3.ª classe.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal, a que se refere o artigo 1.º, são os fixados na proposta orçamental para o ano económico de 1917-1918, e os seguintes para os sub-chefes de serviço do movimento, chefes de secção e inspectores e sub-inspectores:

a) Sub-chefes de serviço não contratados:

Vencimento de categoria.	800\$
Vencimento de exercício.	160\$
Total.	<u>960\$</u>

b) Chefes de secção e inspectores:

Vencimento de categoria.	700\$
Vencimento de exercício.	140\$
Total.	<u>840\$</u>

c) Sub-inspectores:

Vencimento de categoria.	600\$
Vencimento de exercício.	120\$
Total.	<u>720\$</u>

§ único. Os funcionários a que se referem as alíneas a), b) e c) não poderão perceber qualquer gratificação por trabalhos extraordinários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente as disposições do artigo 90.º do regulamento geral das direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, de 16 de Novembro de 1899 e do § único do artigo 4.º

do decreto de 10 de Outubro de 1902, na parte aplicada aos inspectores e sub-inspectores.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:325

Considerando que pela Convenção Postal Internacional, celebrada em Roma em 1906, respectivo regulamento e acordos especiais da mesma data, a equivalência do franco à moeda portuguesa, para os efeitos da franquia das correspondências, taxas de encomendas, prémios de emissão de vales e de seguro de valores declarados, *coupons-réponse* e outros objectos, é fixada em 200 réis (§20);

Considerando que, não obstante esta equivalência, todas as contas com os correios estrangeiros e companhias de navegação, por direitos de trânsito ou abonos das quantias que lhes pertencem, são pagas em francos (ouro), o que desde muito tempo vem ocasionando grande prejuízo ao Estado, que, cobrando os portes, taxas ou prémios calculados á razão de \$20 por franco, está pagando as respectivas despesas á razão de quasi \$30, com tendência a aumentar;

Considerando pois que se torna necessário alterar a referida equivalência em harmonia com o câmbio actual: Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e o disposto no artigo 44.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Fiscalização das Indústrias Eléctricas a alterar, a partir de 15 de Setembro próximo, a equivalência do franco de \$20 para \$30, para efeito da fixação das taxas postais internacionais.

Art. 2.º A mesma Administração Geral, em conformidade com a equivalência de que trata o artigo antecedente, alterará as respectivas tabelas de portes de correspondências (com excepção de jornais e publicações periódicas), as tabelas das taxas de encomendas postais, dos prémios de seguro das cartas e caixas com valor declarado, das taxas destas últimas, o preço de venda dos *coupons-réponse* e os prémios dos vales internacionais.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

DECRETO N.º 3:326

Tendo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas solicitado melhoria dos seus vencimentos e jornais, em virtude do excessivo aumento do custo das subsistências;

Considerando que os vencimentos de categoria e jornais dalguns daqueles agentes são manifestamente insuficientes para ocorrer ao encarecimento da vida presente, determinado pelo estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas serão abonadas, mensalmente, enquanto durar o estado de guerra, as seguintes subvenções extraordinárias, isentas de qualquer desconto:

1.º 40 por cento sobre os vencimentos de categoria ou salários desde 146\$ a 200\$ anuais, inclusive;

2.º 30 por cento sobre os vencimentos de categoria ou salários cuja importância anual não exceda 300\$;

3.º 15 por cento sobre os vencimentos de categoria ou salários cuja importância anual não exceda 480\$;

4.º 10 por cento sobre os vencimentos de categoria ou salários cuja importância anual não exceda 600\$.

§ 1.º Ao pessoal que prestar serviço nas cidades de Lisboa e Porto as percentagens fixadas neste artigo serão aumentadas de 5 por cento.

§ 2.º A subvenção a abonar aos distribuidores de 1.ª classe com mais de vinte anos de serviço será completada com a quantia necessária para que não fiquem recebendo menos que os da mesma categoria com menos tempo de serviço.

Art. 2.º As subvenções autorizadas pelo artigo 1.º serão abonadas ao pessoal nele referido pelo serviço que este prestar a partir de 1 de Setembro de 1917.

Art. 3.º A despesa resultante do abono destas subvenções será custeada pelo orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra, e a receita arrecadada em execução do decreto n.º 3:325 desta data, na parte correspondente ao agravamento das taxas anteriores pelos serviços nele abrangidos, será considerada como receita do mesmo orçamento e liquidada oportunamente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Eduardo Alberto Lima Basto.

PORTARIA N.º 1:076

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que, para cum-

primento do disposto no decreto n.º 3:325 desta data, sejam criados:

a) Um selo de franquia da taxa de \$03, impresso a cor encarnada;

b) Bilhetes postais simples e de resposta paga da taxa de \$03 para o serviço internacional, destinados a substituir os de \$02 em uso;

c) Bilhetes-cartas da taxa de \$07(5) para o serviço internacional, impressa em cor azul, em substituição dos de \$05.

Os bilhetes postais das actuais taxas de \$02 e de \$02 x \$02 (resposta paga) e os bilhetes-cartas da taxa de \$05, que existirem, continuam em circulação simultaneamente com os novos criados por esta portaria, devendo, porém, ser-lhes afixados os selos precisos para complemento da respectiva taxa.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, Eduardo Alberto Lima Basto.

Para o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

PORTARIA N.º 1:077

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que os selos postais, abaixo indicados, passem a ser impressos nas seguintes cores:

1 centavo	Cinzentos avermelhados.
1 1/2 centavo	Verde escuro.
2 centavos	Amarelo alaranjado.
5 centavos	Bistre.
7 1/2 centavos	Azul.

Os selos destas taxas, impressos nas cores actuais, que existirem, continuarão a circular, simultaneamente, com os selos das novas cores, estabelecidas por esta portaria.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, Eduardo Alberto Lima Basto.

Para o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.